



Número: **0751544-13.2020.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno (Plantão)**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **21/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DE RIBAMAR VERAS JUNIOR (IMPETRANTE)		MATEUS CAVALCANTE BARROS (ADVOGADO) JOSE DE RIBAMAR VERAS JUNIOR (ADVOGADO)	
MATEUS CAVALCANTE BARROS (IMPETRANTE)		JOSE DE RIBAMAR VERAS JUNIOR (ADVOGADO)	
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15710 58	21/05/2020 20:12	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Plantão Judiciário

PROCESSO Nº: 0751544-13.2020.8.18.0000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO(S): [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo, COVID-19]
IMPETRANTE: JOSE DE RIBAMAR VERAS JUNIOR, MATEUS CAVALCANTE BARROS

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mateus Cavalcante Barros e José de Ribamar Veras Junior, contra o Governador do Estado do Piauí (ID n. 1568505).

Ambos objetivam, em síntese, ordem de segurança para que, mesmo no contexto da pandemia, possam utilizar, livremente, “academias, salões de beleza e barbearias”, “sem irregularidade e/ou aplicação de multa” (ID n. 1568508, p. 5), diante das vedações impostas, através de atos gerais, pela autoridade impetrada. Também objetivam a não decretação de novo “lockdown” parcial ou ato similar. Requerem, ainda, efeito erga omnes à decisão.

Juntaram documentos (ID n. 1568667).

Distribuídos os autos em regime de Plantão Judicial, vieram a mim conclusos às 00h56, de hoje.

É o relatório suficiente para o momento.

Passo a decidir.

De início, indefiro a gratuidade de justiça requerida, tendo em vista que os impetrantes, ambos advogados, não podem ser considerados presumidamente hipossuficientes. Ademais, nenhum dos dois juntou qualquer prova da impossibilidade do pagamento de custas judiciais, sem prejuízo de suas próprias subsistências. Neste caso, há elementos para se considerar que ambos não são pobres na forma da lei, bastando levar em consideração o objetivo da ação proposta.

Assim, a presunção trazida pela lei, *juris tantum*, de que basta a declaração de hipossuficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça cede, no caso concreto, pelos elementos evidenciados nos autos. O STJ corrobora tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. [...] 2. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. [...] (AgInt no AREsp 1327762/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)



PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.[...] (REsp 1684474/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da gratuidade de justiça tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Jurisprudência deste STJ. 2. Agravo desprovido. (AgInt no AREsp 914.811/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Portanto, como a presunção decorrente da lei é relativa e admite sua exclusão diante das circunstâncias concretas, indefiro a concessão do referido benefício.

Passo à análise do pleito apresentado.

Conforme sustentado na inicial, o objetivo da ação é, em síntese, o questionamento da legalidade/constitucionalidade do Decreto Estadual n. 18.978/2020, entre outros atos gerais do Governo do Estado que impõem medidas de restrição à locomoção da população. De plano, já se vê que a ação não merece guarida, porque conforme entendimento sumulado pelo STF, não cabe mandado de segurança contra lei em tese, ou seja, ato de caráter normativo e geral (Sum. 266). A súmula continua sendo confirmada pela nossa Corte Suprema:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO NORMATIVO DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO. 1. A impetração se volta contra ato normativo de caráter geral e abstrato (Decreto nº 7.742/2012), por meio do qual a Presidente da República promoveu alterações na regulamentação do IPI. 2. Não é cabível mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266/STF), entendida a lei em sentido material, compreendendo qualquer ato normativo de caráter geral e abstrato. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 2 salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º). (MS 31647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. MEDIDA PROVISÓRIA. REFORMA DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. LEI EM TESE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 266 DO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PEDIDO DE TUTELA DE DIREITOS OBJETIVOS. INVIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: MS 32.809 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.10.2014; MS 25.456 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 09.12.2005. 3. O cidadão que pretende defender supostas garantias constitucionais da categoria dos estudantes não ostenta legitimidade ativa ad causam para impetrar mandado de segurança individual, visto que o direito líquido e certo se refere não a um direito objetivo de classe, pessoa jurídica, órgão ou ente alheios, mas, sim, a um direito subjetivo de titularidade de quem o invoca. Precedente do Plenário: MS 23.914 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 24.08.2001. 4. In casu, a Medida Provisória 746/2016, ao propor mudanças no currículo escolar do Ensino Médio no Brasil, fixou, por norma geral, impessoal e abstrata, a procedimentalização da reforma de políticas de ensino e os efeitos mediatos dela decorrentes. 5. A norma impugnada, de alcance genérico, torna as eventuais ofensas ao impetrante meramente indiretas, descaracterizando coação possível de ser amparada pela via do mandado de segurança. 6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 34432 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2017 PUBLIC 23-03-2017)

Diferente não é o entendimento deste Tribunal de Justiça sobre o assunto (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2014.0001.000855-1 | Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/03/2015; TJPI | Apelação / Reexame Necessário Nº 2009.0001.000660-1 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 25/11/2014; TJPI | Apelação / Reexame Necessário Nº 2010.0001.001737-6 | Relator: Des. Brandão de Carvalho | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 06/02/2013), justificando a aplicação do art. 91, XXVI, do RITJPI.

Convém destacar, ainda, que, no que tange à questão de liberdade de ir e vir – à academia ou salão de beleza, por exemplo, como querem os impetrantes, também não pode ser resguardada por esta via, mesmo porque o mandado de segurança é a ação constitucional residual, somente sendo cabível quando não for caso de habeas corpus ou habeas data.

E, se não bastasse a inviabilidade jurídica do meio utilizado, a questão de fundo atinge elementos bastante importantes no momento que vivemos.

A [Organização Mundial da Saúde \(OMS\)](#) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. E, em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Foram, então, confirmados, no mundo, 4.789.205 casos de COVID-19 (57.804 novos em relação ao dia anterior) e 318.789 mortes (2.621 novas em relação ao dia anterior), até 20 de maio de 2020[1].

Aqui no Brasil, temos, com dados atualizados também até ontem, 291.579 casos confirmados e 18.859



mortes[2]. No Piauí, de acordo com as informações disponibilizadas na mesma data, tem-se 2.852 casos confirmados e 91 óbitos[3]. Os dados são objetivos e, apesar das subnotificações existentes, já demonstram números assustadores. Campo Maior, a cidade de um dos impetrantes, já apresenta 79 casos confirmados, ocupando lugar entre as 4 cidades do estado com maior incidência do número de infectados. E Teresina, em primeiro lugar, já conta com 1.504 casos[4].

O fato de se limitar a ida à academia ou salão de beleza, pode, de fato, violar o direito fundamental de quem nesses lugares quiser ir – o seu direito de liberdade. Mas não justifica a tomada de decisão em excepcionar a medida de cunho sanitário para se evitar o alastramento da doença.

Aliás, o próprio STF já se manifestou acerca da questão da importância do isolamento e das medidas constritivas à liberdade, especialmente contra a campanha do Governo Federal denominada “O Brasil não pode parar”:

Decisão: Ementa: Direito constitucional e sanitário. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Saúde pública e COVID-19. Campanha publicitária apta a gerar grave risco à vida e à saúde dos cidadãos. Princípios da precaução e da prevenção. Cautelar deferida. 1. Arguições de descumprimento de preceito fundamental contra a contratação e veiculação de campanha publicitária, pela União, afirmando que “O Brasil Não Pode Parar”, conclamando a população a retomar as suas atividades e, por conseguinte, transmitindo-lhe a impressão de que a pandemia mundial (COVID-19) não representa grave ameaça à vida e à saúde de todos os brasileiros. 2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas. 3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde. 4. Perigo na demora reconhecido. Disseminação da campanha “O Brasil Não Pode Parar” que já se encontra em curso, ao menos com base em vídeo preliminar. Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID-19, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária. 5. **Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população.** Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim. [...] (ADPF 668 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 31/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02/04/2020 PUBLIC 03/04/2020 - grifei).

E, ainda, peço vênias para utilizar as palavras do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de



Justiça, quando decidiu, em liminar, Habeas Corpus impetrado por deputada do Estado de Pernambuco, tratando de questão bastante similar a dos autos, relativa à circulação de pessoas e veículos:

“A medida, saliente-se, foi adotada em diversos países, diante do agravamento do cenário de calamidade pública, de que já resultaram mais de 4 milhões e 700 mil casos de covid-19 no mundo todo.

A grande e principal diferença em relação a esses países e o nosso é que em nenhum deles – à exceção, talvez, dos EUA, cujo Presidente é tão reverenciado por seu homólogo brasileiro – existe uma clara dissensão entre as políticas nacional e regionais.

Talvez em nenhum, além desses dois países, o líder nacional se coloque, ostensiva e irresponsavelmente, em linha de oposição às orientações científicas de seus próprios órgãos sanitários e da Organização Mundial de Saúde. Em nenhum país, pelo que se sabe, ministros responsáveis pela pasta da saúde são demitidos por não se ajustarem à opinião pessoal do governante máximo da nação e por não aceitarem, portanto, ser dirigidos por crenças e palpites que confrontam o que a generalidade dos demais países vem fazendo na tentativa de conter o avanço dessa avassaladora pandemia.

Cenas dantescas, que nos remetem a períodos pré-civilizatórios da humanidade, têm sido vistas Brasil afora. Uma dessas cenas é a agressão a profissionais de saúde – justamente os que deveriam merecer nosso maior respeito, proteção e reverência, pelo trabalho sobre-humano, heroico dedicado ao cuidado alheio, o que lhes tem custado muitas de suas próprias vidas (o Ministério da Saúde contabiliza 31.790 profissionais de saúde infectados, com 106 mortes de enfermeiros e auxiliares - <https://noticias.r7.com/saude/brasil-perde-106-profissionais-de-enfermagem-no-combate-a-covid-19-19052020>).

Mas não é só: simulações de sepultamentos, com gracejos sobre as trágicas perdas de centenas de famílias, bloqueios de passagem de ambulâncias, protestos em frente a hospitais etc somam-se à absoluta falta de empatia e um mínimo de solidariedade a quem teve filhos, pais, avós, esposos levados, em muitos casos de maneira dolorosa e sem direito a despedida ou luto, pelo novo coronavírus.

A situação vem-se agravando e, provavelmente, dias piores ainda virão em alguns centros urbanos, cujas redes hospitalares não são capazes de atender à demanda crescente por novos leitos e unidades de tratamento intensivo. E boa parte dessa realidade se pode creditar ao comportamento de quem, em um momento como este, deveria deixar de lado suas opiniões pessoais, seus antagonismos políticos, suas questões familiares e suas desavenças ideológicas, em prol da construção de uma unidade nacional.

O recado transmitido é, todavia, de confronto, de desprezo à ciência e às instituições e pessoas que se dedicam à pesquisa, de silêncio ou até de pilhéria diante de tragédias diárias. É a reprodução de uma espécie de necropolítica, de uma violência sistêmica, que se associa à já vergonhosa violência física, direta (que nos situa em patamares ignominiosos no cenário mundial) e à violência ideológica, mais silenciosa, porém igualmente perversa, e que se expressa nas manifestações de racismo, de misoginia, de discriminação sexual e intolerâncias a grupos minoritários.

Tudo isso, somado, gera um sentimento de insegurança, de desesperança, de medo, ingredientes suficientes para criar uma ambiência caótica, propícia a propostas não apenas populistas mas de retrocesso institucional, como tem sido a tônica nos últimos



tempos.

Nesse ínterim, continua o país (des)governado na área de saúde – já se vão 6 dias sem um titular da pasta – mercê das iniciativas nem sempre coordenadas dos governos regionais e municipais, carentes de uma voz nacional que exerça o papel que se espera de um líder democraticamente eleito e, portanto, responsável pelo bem-estar e saúde de toda a população, inclusive da que não o apoiou ou apoia.

Falta-nos uma leitura, uma vivência e um respeito ao que nos propusemos a fazer como povo, que, na dicção do preâmbulo e dos primeiros artigos de nossa Constituição de 1988, se propõe a formar uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, apoiada sobre princípios como o da dignidade da pessoa humana, da cidadania, do pluralismo político, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Peço escusas ao jurisdicionado por dizer certas coisas que escapam da moldura estritamente jurídica da questão posta neste habeas corpus, mas que formam, a meu sincero aviso, o pano de fundo que justifica pretensões como a que ora se rejeita.

E, ante um aparente recesso da razão, não cabe o silêncio obsequioso. (STJ, Habeas Corpus n. 580653-PE - 2020/0111168-5. Decisão de 20/05/2020, Ministro Rogério Schietti Cruz)

Assim, diante do exposto, nego o benefício da gratuidade de justiça e INDEFIRO, liminarmente, o processamento deste mandado de segurança, com fulcro no art. 91, XXVI, do RITJPI.

Custas pelos impetrantes.

Publique-se e intimem-se.

Teresina, 21 de maio de 2020

DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA

PLANTONISTA

[1] https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875

[2] <https://covid.saude.gov.br/>

[3] <https://datastudio.google.com/reporting/a6dc07e9-4161-4b5a-9f2a-6f9be486e8f9/page/2itOB>

[4] <https://datastudio.google.com/reporting/a6dc07e9-4161-4b5a-9f2a-6f9be486e8f9/page/2itOB>

